SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3256582 - MG (2026/0080416-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	SILVANO DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM JUSTA CAUSA. DENÚNCIA ANÔNIMA. CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. PROVA ILÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial contra decisão que deu provimento a recurso especial de condenado por tráfico de drogas, para reconhecer a ilicitude do ingresso policial em domicílio sem justa causa ou autorização judicial e afastar as provas daí decorrentes.

2. Fato relevante. Policiais militares deslocaram-se à residência do acusado, motivados exclusivamente por denúncia anônima via telefone, e entraram no imóvel, afirmando ter havido autorização verbal do morador, sem registro audiovisual ou termo escrito, ocasião em que foram apreendidas drogas e petrechos.

3. As decisões anteriores. Juízo de primeiro grau e Tribunal de origem afastaram a preliminar de nulidade por violação de domicílio, com fundamento em autorização do morador e estado de flagrância por crime permanente. Em agravo em recurso especial, a defesa sustentou a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos e a ausência de comprovação da voluntariedade do consentimento.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão, que consistem em saber se: (i) o ingresso em domicílio, motivado apenas por denúncia anônima e desacompanhado de justa causa ou de consentimento válido, configura prova ilícita e compromete a materialidade delitiva, justificando a absolvição do acusado; (ii) a narrativa policial de autorização voluntária de ingresso domiciliar, sem comprovação idônea da voluntariedade, é suficiente para legitimar a diligência; e (iii) a natureza permanente do crime de tráfico, por si só,

Documento eletrônico VDA58863429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:13:09
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 699f56e4-fa71-4a9c-ada7-8dec683e1b8f

autoriza o ingresso domiciliar sem mandado quando ausentes fundadas razões previamente verificadas.

III. Razões de decidir

5. A inviolabilidade do domicílio (CF/1988, art. 5º, XI) somente pode ser mitigada em hipóteses excepcionais, exigindo, para o ingresso sem mandado, a demonstração de fundadas razões objetivas e concretas de ocorrência de crime no interior do imóvel; denúncia anônima desacompanhada de diligências prévias não constitui justa causa.

6. O ônus de provar a voluntariedade do consentimento para ingresso em domicílio recai sobre o Estado, demandando elementos de prova idôneos (registro audiovisual ou termo de consentimento), sendo insuficiente a mera declaração policial de autorização verbal.

7. A ausência de comprovação da autorização voluntária e de justa causa torna ilícitas as provas obtidas no ingresso domiciliar e contamina as provas delas derivadas (CPP, art. 157, *caput* e § 1º).

8. A caracterização de crime permanente não dispensa a antecedente verificação de fundadas razões ou a existência de consentimento válido; o estado de flagrância não legitima, por si só, o ingresso domiciliar.

9. O agravo regimental não demonstra erro na revaloração jurídica realizada, mantendo-se a decisão que reconheceu a ilicitude da prova por violação de domicílio e distribuiu corretamente o ônus probatório quanto ao consentimento.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA58863429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:13:09
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 699f56e4-fa71-4a9c-ada7-8dec683e1b8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3256582 - MG (2026/0080416-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	SILVANO DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM JUSTA CAUSA. DENÚNCIA ANÔNIMA. CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. PROVA ILÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial contra decisão que deu provimento a recurso especial de condenado por tráfico de drogas, para reconhecer a ilicitude do ingresso policial em domicílio sem justa causa ou autorização judicial e afastar as provas daí decorrentes.

2. Fato relevante. Policiais militares deslocaram-se à residência do acusado, motivados exclusivamente por denúncia anônima via telefone, e entraram no imóvel, afirmando ter havido autorização verbal do morador, sem registro audiovisual ou termo escrito, ocasião em que foram apreendidas drogas e petrechos.

3. As decisões anteriores. Juízo de primeiro grau e Tribunal de origem afastaram a preliminar de nulidade por violação de domicílio, com fundamento em autorização do morador e estado de flagrância por crime permanente. Em agravo em recurso especial, a defesa sustentou a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos e a ausência de comprovação da voluntariedade do consentimento.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão, que consistem em saber se: (i) o ingresso em domicílio, motivado apenas por denúncia anônima e desacompanhado

Documento eletrônico VDA58865011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:59
Código de Controle do Documento: 21953050-80e9-43b8-b973-ce6c12cd539a

de justa causa ou de consentimento válido, configura prova ilícita e compromete a materialidade delitiva, justificando a absolvição do acusado; (ii) a narrativa policial de autorização voluntária de ingresso domiciliar, sem comprovação idônea da voluntariedade, é suficiente para legitimar a diligência; e (iii) a natureza permanente do crime de tráfico, por si só, autoriza o ingresso domiciliar sem mandado quando ausentes fundadas razões previamente verificadas.

III. Razões de decidir

5. A inviolabilidade do domicílio (CF/1988, art. 5º, XI) somente pode ser mitigada em hipóteses excepcionais, exigindo, para o ingresso sem mandado, a demonstração de fundadas razões objetivas e concretas de ocorrência de crime no interior do imóvel; denúncia anônima desacompanhada de diligências prévias não constitui justa causa.

6. O ônus de provar a voluntariedade do consentimento para ingresso em domicílio recai sobre o Estado, demandando elementos de prova idôneos (registro audiovisual ou termo de consentimento), sendo insuficiente a mera declaração policial de autorização verbal.

7. A ausência de comprovação da autorização voluntária e de justa causa torna ilícitas as provas obtidas no ingresso domiciliar e contamina as provas delas derivadas (CPP, art. 157, *caput* e § 1º).

8. A caracterização de crime permanente não dispensa a antecedente verificação de fundadas razões ou a existência de consentimento válido; o estado de flagrância não legitima, por si só, o ingresso domiciliar.

9. O agravo regimental não demonstra erro na revaloração jurídica realizada, mantendo-se a decisão que reconheceu a ilicitude da prova por violação de domicílio e distribuiu corretamente o ônus probatório quanto ao consentimento.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão em que dei provimento ao recurso especial e assim relatei o caso:

> *Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SILVANO DE JESUS SILVA contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fl. 548).*
>
> *Colhe-se dos autos que o ora agravante foi condenado à pena de **3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, pela prática de tráfico de drogas, por ter sido flagrado em posse de 399g (trezentos e noventa e nove gramas) de maconha, 117g (cento e dezessete gramas) de*

Documento eletrônico VDA58865011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:59
Código de Controle do Documento: 21953050-80e9-43b8-b973-ce6c12cd539a

cocaína, além de balança de precisão e embalagens plásticas, com o envolvimento de adolescente (e-STJ fls. 289/290 e 381/382).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação da defesa, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 387):

> *APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO REJEITADA – MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR POLICIAIS – VALIDADE – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PENA - AUMENTO DA FRAÇÃO PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO – NECESSIDADE - DETRAÇÃO – NÃO APRECIAÇÃO - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – INDEFERIMENTO.*
>
> *- É correta a busca realizada no domicílio do investigado, no momento do flagrante, visando coletar instrumentos utilizados na prática de crimes ou destinados a fins delituosos e colher elementos de convicção, desde que em conformidade com o art. 5º, inciso XI, da CRFB/88, art. 150, §3º, inciso II, do CP e art. 241 do CPP.*
>
> *- Os depoimentos prestados por policiais possuem validade como se quaisquer outras testemunhas fossem, uma vez que são profissionais preparados para informar os fatos de que participaram.*
>
> *- Não é necessário que o réu seja flagrado em atividade de comércio de drogas para se configurar o delito de tráfico de substância entorpecente, pois o tipo penal do artigo 33 da Lei 11.343/06 é de ação múltipla.*
>
> *- Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, necessário que seja mantida condenação dos apelantes pela prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes.*
>
> *- A quantidade de droga apreendida pode ser utilizada tanto para a fixação da pena-base, quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, desde que não ocorra 'bis in idem'. - Apreendida razoável quantidade de entorpecente, de natureza variada (392g de maconha e 117,2g de cocaína), deve ser imposta a fração redutora, na terceira fase, de 1/3 (um terço).*
>
> *- A detração deve ser analisada pelo juízo da execução, sob pena de supressão de instância.*
>
> *- A concessão da Justiça gratuita e a suspensão da exigibilidade de cobrança de custas deverão ser examinadas pelo Juízo da Execução, por não ser este o momento apropriado para a sua apreciação.*
>
> *V.V. - A jurisprudência da Corte Superior orienta que a natureza e quantidade da droga devem ser analisadas na primeira fase do cálculo dosimétrico, conforme exegese do art. 42 da Lei nº 11.343/06, não podendo servir como óbice para a concessão da benesse em sua fração máxima.*

Interposto recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual sustentou a defesa:

a) Nulidade da busca domiciliar realizada pelos policiais militares, visto que amparada exclusivamente em denúncia anônima, sem a realização de investigações preliminares ou fundadas razões que justificassem o ingresso forçado sem mandado judicial (e-STJ fls. 500/504).

b) Ausência de consentimento voluntário e válido do morador para a entrada no imóvel, ressaltando que o ônus de comprovar a voluntariedade da

Documento eletrônico VDA58865011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:59
Código de Controle do Documento: 21953050-80e9-43b8-b973-ce6c12cd539a

autorização recai sobre o Estado e exige documentação por escrito ou gravação audiovisual (e-STJ fls. 504/505).

Diante dessas considerações, requereu no recurso especial:

a) A reforma do acórdão recorrido, reconhecendo-se a ilicitude da busca domiciliar procedida na residência do recorrente (e-STJ fls. 505/506).

b) A consequente absolvição do recorrente da imputação penal, ante a ausência de provas aptas a embasar o decreto condenatório (e-STJ fl. 506).

O recurso especial foi inadmitido em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fl. 516).

Daí o presente agravo em recurso especial, no qual a defesa alega:

a) A inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, sob o argumento de que a pretensão recursal não demanda o reexame do conjunto fático-probatório, mas tão somente a revaloração jurídica dos fatos incontroversos expressamente delineados no acórdão recorrido (e-STJ fls. 562/566).

b) A ausência de comprovação da voluntariedade do consentimento para o ingresso dos policiais militares na residência, cujo ônus probatório pertence ao Estado e demanda registro escrito ou audiovisual (e-STJ fls. 563/564).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 630/633):

> *A inviolabilidade do domicílio prevista no art. 5º, XI, da CF/88 não é absoluta, sendo lícito aos policiais nele adentrarem para diligências, quando as circunstâncias evidenciarem a presença do estado de flagrância.*
>
> *Como se vê, o Tribunal de origem indicou a existência de fundadas razões para a realização da busca domiciliar, considerando que os policiais militares deslocaram-se até a residência do réu após denúncia via 190 apontando o armazenamento de entorpecentes no local. Ao chegarem, o morador franqueou a entrada dos militares no imóvel.*
>
> *A diligência no local confirmou a denúncia com a apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas (56 buchas e meia barra de maconha, além de 16 microtubos e dois invólucros de cocaína) e petrechos para o tráfico de entorpecentes (balança de precisão e embalagens), configurando o estado de flagrante delito por crime permanente.*
>
> *Verifica-se, portanto, a legitimidade da busca domiciliar diante das circunstâncias do caso concreto.*

É o relatório.

No presente agravo, alega o *Parquet* haver presunção de veracidade na alegação dos policiais de que lhes foi concedida autorização para ingresso à residência (e-STJ fl. 657).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 662).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58865011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:59
Código de Controle do Documento: 21953050-80e9-43b8-b973-ce6c12cd539a

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sobre as teses levantadas, assim se manifestou o Juiz singular (e-STJ fl. 291):

> *A defesa técnica do acusado, suscitou, preliminarmente, a nulidade das provas alegando sua ilicitude em função da invasão de domicílio.*
>
> *Pois bem. Compulsando os autos, tenho que não há que se falar em nulidade das provas colacionadas, pois não há irregularidades. Neste caso, em análise sumária, verifica-se que a fim de averiguar a veracidade das denúncias recebidas, os militares se direcionaram até a residência do réu, ocasião em que solicitaram à ele a permissão para entrada no imóvel, sendo esta concedida.*
>
> *Sendo assim, não obstante à situação de flagrância de crime permanente ante à apreensão das drogas, a entrada no imóvel foi expressamente autorizada pelo acusado.*

Já a Corte de origem fundamentou seu entendimento nos seguintes termos (e-STJ fls. 391/392):

> *A defesa alega que em razão da abordagem feita pelos policiais armados, não restou comprovada se o réu consentiu de forma voluntária para a entrada deles na sua residência ou se foi coagido. Argui que os policiais só foram até o local, após receberem uma denúncia anônima, sem que fosse verificado algum elemento concreto que justificasse a entrada deles.*
>
> *Nos presentes autos, descreve o boletim de ocorrências que: "durante o turno de serviço, recebemos informações via 190, dando conta que um cidadão conhecido como Silvano estaria guardando drogas em sua residência. Diante da situação, deslocamos ao local e contatamos o morador que foi identificado como Silvano de Jesus Silva, ele nos franqueou a entrada na residência. (...)"*
>
> *Portanto, é nítido que a busca domiciliar decorreu de hipótese autorizativa prevista na Constituição.*
>
> *Ademais, destaco que o tráfico de drogas tem natureza permanente, cuja consumação se protrai no tempo, não podendo se falar em nulidade do flagrante.*
>
> *Isto posto, não havendo qualquer irregularidade na busca domiciliar e nem nas provas dela decorrentes, afasto a preliminar.*

Nulidade da busca domiciliar por ausência de fundadas razões e de consentimento válido

A inviolabilidade do domicílio constitui garantia fundamental consagrada no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal, a qual somente pode ser mitigada em hipóteses excepcionais, tais como flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou por determinação judicial. O ingresso forçado em residência sem mandado judicial

Documento eletrônico VDA58865011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:59
Código de Controle do Documento: 21953050-80e9-43b8-b973-ce6c12cd539a

exige a demonstração de fundadas razões, amparadas em elementos objetivos e concretos, que indiquem a ocorrência de crime no interior do imóvel.

Denúncias anônimas desprovidas de diligências investigativas prévias não são suficientes para caracterizar as fundadas razões exigidas para a mitigação da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio. No caso em exame, **os policiais militares deslocaram-se até a residência do réu Silvano de Jesus Silva motivados unicamente por informações anônimas recebidas via telefone, sem que tivessem realizado qualquer investigação preliminar para confirmar a veracidade dos fatos narrados.**

A alegação de que o morador franqueou a entrada dos policiais no imóvel não afasta a ilegalidade da conduta, uma vez que o ônus de comprovar a voluntariedade do consentimento recai inteiramente sobre o Estado acusador. A mera declaração dos agentes estatais de que houve autorização verbal, desacompanhada de outros elementos de prova idôneos, como registro audiovisual ou assinatura de termo de consentimento, é insuficiente para legitimar o ingresso domiciliar.

A ausência de comprovação da autorização voluntária e a falta de justa causa para o ingresso domiciliar resultam na nulidade das provas obtidas na busca domiciliar, bem como de todas as provas que delas derivam, impondo-se a absolvição do réu por ausência de prova da materialidade delitiva.

Nessa mesma linha de intelecção, os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO. ILICITUDE DA PROVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO PACIENTE E/OU DA LEGALIDADE DO CONSENTIMENTO. ÔNUS DA PROVA É RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.*
>
> *1. Agiu com acerto o Juízo singular quando relaxou o flagrante e declarou ilícitas as provas encontradas pelos policiais, pois o crime que estava sendo apurado, no momento do flagrante, era um crime de trânsito, que justificava a busca veicular e não a entrada forçada no domicílio.*
>
> *2. É ilícita a prova derivada da ação policial quando não há autorização expressa do custodiado para a entrada no domicílio, mas ao contrário, há excesso de violência, tendo os policiais algemado o paciente, tomado as chaves do apartamento e entrado à força no imóvel.*
>
> *3. O ônus de comprovar a higidez da autorização de ingresso na residência, com prova da voluntariedade do consentimento, recai sobre o Estado acusador.*
>
> *[...]*
>
> (HC n. 1.024.251/BR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Documento eletrônico VDA58865011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:59
Código de Controle do Documento: 21953050-80e9-43b8-b973-ce6c12cd539a

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. PROVA ILÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Alagoas contra decisão que deu parcial provimento a recurso especial interposto por condenado por tráfico de drogas, questionando a legalidade do ingresso policial em domicílio sem justa causa ou autorização judicial.

[...]

4. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso em domicílio sem justa causa ou autorização judicial configura prova ilícita, comprometendo a materialidade delitiva e justificando a absolvição do acusado.

5. Há também a questão de saber se a narrativa policial de autorização voluntária para ingresso no domicílio é verossímil e suficiente para legitimar a apreensão de drogas.

III. Razões de decidir

[...]

7. A Corte entendeu que a narrativa de autorização voluntária para ingresso no domicílio não foi comprovada, recaindo sobre o Estado o ônus de demonstrar a voluntariedade do consentimento.

8. A ausência de comprovação da autorização voluntária e a falta de justa causa para o ingresso domiciliar resultam na nulidade das provas obtidas, conforme precedentes citados.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O ingresso em domicílio sem justa causa ou autorização judicial configura prova ilícita. 2. O ônus de comprovar a voluntariedade do consentimento para ingresso em domicílio recai sobre o Estado.3. A ausência de comprovação da autorização voluntária resulta na nulidade das provas obtidas."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, §§ 1º e 2º; 244; 157, caput e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 732.128/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 27/9/2022; AgRg no RHC n. 166.508/GO, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 27/9/2022; AgRg no REsp n. 2.024.193/AM, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 7/3/2023; AgRg no REsp n. 2.041.858/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14/2/2023; AgRg no HC n. 735.572/RS, Sexta Turma, j. 21/6/2022; AgRg no HC n. 768.471/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 27/3/2023.

(AgRg no REsp n. 2.196.191/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58865011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:59
Código de Controle do Documento: 21953050-80e9-43b8-b973-ce6c12cd539a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0080416-5

AgRg no AREsp 3.256.582 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00182392320208130290 10000250505393006 182392320208130290

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SILVANO DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	SILVANO DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58837562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:05:17
Código de Controle do Documento: 3D88C989-40A3-47CF-8129-F773A21612C1